



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280451

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1015880-75.2023.8.26.0562

Relator(a): MARA TRIPPO KIMURA

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2)

VOTO Nº: 2652

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1015880-75.2023.8.26.0562

COMARCA: SANTOS

ORIGEM: FORO DE SANTOS – 5ª Vara Cível

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: SHEYLA ROMANO DOS SANTOS MOURA

APELANTE: ENZO MARTINS FERNANDES E OUTRO

**APELADOS: COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO
GRANDES LAGOS DO PARANÁ E LITORAL PAULISTA SICREDI**

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 142/149, cujo relatório é adotado, que julgou rejeito os embargos monitórios e julgo procedente o pedido inicial, constituindo de pleno direito o título executivo judicial em favor do autor contra o requerido, no valor no valor de R\$ 36.617,92 (trinta e seis mil, seiscentos e dezessete reais e noventa e dois centavos), com incidência de juros legais de 1% ao mês desde a citação, corrigido monetariamente de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça (INPC) desde o ajuizamento da ação, ambos até o efetivo pagamento, e o faço com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Ato contínuo, julgou improcedente a reconvenção, com resolução do mérito, nos termos do at. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sucumbentes, condenou os requeridos ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando-se o trabalho realizado, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Requeru o autor os benefícios da justiça gratuita nas razões recursais (fls. 153).

Indeferida a gratuidade judiciária ao apelante pela decisão monocrática de fls.188.

A decisão foi publicada em 04 de fevereiro de 2025 (fls. 189).

Nada mais veio desde então, conforme certidão de decurso de prazo de fls.190.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento, tendo em vista o não recolhimento do preparo recursal, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

Desse modo, deve ser reconhecida a deserção.

De todo o exposto, **NÃO CONHEÇO do recurso em razão da deserção.**

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA
Relator